



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2009796-02.2014.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Nelson Davi Xavier
PACIENTE : Jefferson Batista Laurentino

HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. Art. 157, §2º, incisos I e II. Prisão preventiva. Ausência de fundamentação a respaldar a medida extrema. Inocorrência. Decisão devidamente motivada e justificada. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Presunção de inocência. Princípio não violado. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Ordem denegada.**

- *In casu*, não há falar em falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, notadamente, em favor da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, estando, assim, em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

- Ademais, não se pode olvidar que, em tema de

decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

- Outrossim, conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória, se evidenciadas razões reclamam a segregação cautelar.

- Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta ao decreto desta se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, estando, caracterizada, portanto, sua necessidade, como na hipótese vertente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conhecer e **DENEGAR A ORDEM IMPETRADA**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Nelson Davi Xavier, em favor de Jefferson Batista Laurentino, que se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pela Exma. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira – ora apontado como autoridade coatora – acusado, em tese, da prática do crime de roubo qualificado, tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal.

Aduz o impetrante, inicialmente, constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação, bem como diante da falta de

requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência.

Afirma que o coacto possui condições pessoais favoráveis, a saber, ser cidadão de bem, profissão definida e residência fixa.

E, por fim, aponta que as medidas cautelares diversas da prisão não foram devidamente analisadas.

Com essas ponderações, pediu liminarmente para que o paciente seja posto em liberdade. No mérito, pede a concessão da ordem no mesmo sentido.

Juntou aos autos os documentos de fls. 09/58.

Liminar indeferida (fls. 56/56v.).

A indigitada autoridade coatora prestou informações às fls. 66/67.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 69/72).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Todavia, a ordem há de ser denegada.

Extrai-se dos autos, em suma, que o paciente, juntamente com mais dois acusados e um menor, no dia 26 de junho de 2014, por volta das 20h, no Posto de Combustível "Dudu Diesel", na cidade de Guarabira, mediante grave ameaça, utilizando de uma arma de fogo, subtraiu a quantia de R\$ 112,00 (cento e doze reais) e um aparelho celular da vítima Luís Fernando Silva Júnior. Após o roubo, todos evadiram-se do local. Porém, foram reconhecidos nas filmagens das câmeras de vigilância do posto pelos milicianos, sendo, então, presos em flagrante.

Em razão disso, a eminente Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, Dra. Isabelle de Freitas Batista Araújo, entendendo presentes os pressupostos e requisitos necessários, converteu a prisão em flagrante, dos acusados, inclusive, do ora paciente, em preventiva, o fazendo, sobretudo, como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicabilidade da lei penal (fls. 31/34).

É contra essa decisão que se insurge o presente *writ*.

Diz o impetrante, em suma, faltar fundamentação à segregação cautelar, bem como que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o Magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria – *DVD com as imagens das câmeras de segurança do estabelecimento foram juntadas aos autos, conforme informações prestadas -*, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

No caso em análise, a eminente juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão (fls. 31/34), nos seguintes termos, *verbis*:

*"(...) No caso dos autos, vislumbra-se presentes indícios da existência do crime de roubo qualificado. A sociedade já não mais aguenta tanta ação criminoso. A medida de exceção deve, pois, ser decretada, sobretudo, **para garantia da ordem pública e assegurar a aplicabilidade da lei penal.** (...)*
À justiça cabe, sobretudo, preservar a tranquilidade dos seus jurisdicionados, fazendo uso, quando necessário, como "in casu", das suas atribuições legais, objetivando proteger de forma efetiva o cidadão e, por via de consequência, assegurar a paz pública, principalmente quando um bem jurídico é afetado e ocasiona impacto social.
*De grande relevância para a **segurança e a ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal** apresenta-se, desta feita, a representação da autoridade policial. (...)"*. Destaquei.

Ora, ao contrário do alegado pelo impetrante, o decreto de prisão preventiva atacado no presente *mandamus* se encontra

devidamente fundamentado e motivado, restando, ademais, a necessidade da custódia cautelar justificada em elementos probantes concretos dos autos.

Outrossim, na hipótese em análise, está demonstrada a presença dos pressupostos, requisitos e fundamentos dos artigos 312 e 313 do CPP, portanto, inexistente constrangimento ilegal, devendo prevalecer a r. decisão que determinou a prisão preventiva do ora paciente, mesmo porque a culta autoridade apontada coatora, mais perto do evento tido delituoso e das partes envolvidas, julgou conveniente a segregação, fazendo-o com base em dados objetivos dos autos, não se vislumbrando a alegada ausência de motivação a sustentá-la.

Por outro aspecto, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia. Conforme se vê, foi ela decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

*"(...) Exaltou a Corte Estadual que 'a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato'. **Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.**" (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202), destaquei.*

Da análise do que vem a ser garantia da ordem pública, esta pode ser entendida pelo trinômio: gravidade da infração, repercussão social e periculosidade do agente.

E crimes graves, como o de roubo praticado pelo paciente, repercutem de forma intensamente negativa na sociedade.

Logo, o fato de o coato, juntamente com mais dois indivíduos, além de corromper um menor, utilizar arma de fogo – artefato este roubado dias antes de um policial militar – para subtrair certa quantia em dinheiro e um celular da vítima, denota a sua periculosidade e a gravidade do delito, encontrando a prisão preventiva, assim, respaldo na garantia da ordem pública.

É de se registrar, ainda, diante da moldura fática descrita nos autos, que a prática delitativa de crime desse tipo causa grande

repercussão social, motivo pelo qual, deve ser seriamente controlado com vistas a impedir a constante repetição de atos nocivos, que geram insegurança e desassossego à população.

Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira, *in verbis*:

*"(...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à **proteção da própria comunidade**, coletivamente considerada, no pressuposto de que **ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social.***

*(...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de **ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.** (...)"*. (Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009). Negritei.

Nesse sentido:

*""HABEAS CORPUS" - ROUBO CONSUMADO - CONCURSO DE AGENTES - EMPREGO DE ARMA DE FOGO ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - INOCORRÊNCIA - PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL - RESIDÊNCIA FIXA - CONDIÇÃO INSUFICIENTE - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A PRISÃO CAUTELAR - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - DENEGADO O "HABEAS CORPUS". I - Demonstrada a extrema gravidade do crime de roubo, estando o delito materializado e sendo as provas dos autos suficientes para se extrair indícios de sua autoria, necessária a manutenção da prisão dos pacientes, em consonância com os requisitos do art. 312, do CPP. II - **Em virtude do momento caótico que vive a nossa sociedade, em ""guerra"" contra o banditismo, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para reprimir a prática de delitos constantes no cotidiano dos grandes centros urbanos, garantindo-se, assim, a ordem pública.** III - O*

atributo pessoal do paciente não pode prevalecer sobre a garantia da ordem pública, principalmente quando estiverem patentes os motivos ensejadores da preventiva. IV - O princípio da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença". (TJMG - Habeas Corpus 1.0000.11.023503-3/000, Relator(a): Des. (a) Walter Luiz , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2011, publicação da súmula em 24/05/2011). Negritei.

Por outro lado, não se pode olvidar que, em razão da gravidade do delito, e do clamor popular decorrente de sua atuação típica, torna-se necessária a atuação imediata do Estado, de modo a garantir a efetiva aplicação da lei penal e, sobretudo, para atribuir uma resposta positiva à sociedade.

Ponto outro, quanto às supostas condições pessoais do paciente, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade do paciente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa.

3. **O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.**

(...)." (STJ - HC 275.194/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013). Destaques nossos.

Verifica-se, ainda, que na decisão *a quo* foi devidamente justificada pela magistrada primeva a não aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, uma vez que elas se mostram insuficientes e inadequadas à hipótese *sub examine*, pois não seriam eficazes a coibir o perigo à ordem pública que representaria a liberdade do paciente.

Em relação à alegada violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que inexistente incompatibilidade entre tal princípio e os institutos de Direito Processual Penal, como a prisão preventiva. Podendo esta ser decretada quando as circunstâncias do fato justificarem a sua necessidade, nos termos do art. 312 do CPP.

De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, posicionam-se o STF e o STJ:

"Inexiste incompatibilidade entre o PRINCÍPIO da PRESUNÇÃO de INOCÊNCIA e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)..."
(STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - JCPP.580 JCPP.499).

"A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI)." (STJ - RT 686/388).

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente, **DENEGO A ORDEM** impetrada, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho,

Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e João Benedito da Silva. Ausentes os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Marcos Coelho de Salles (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macêdo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**